



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

DECISÃO COREN-SE Nº 01/2022

*Determinação para a Dívida Ativa para
cobrança de anuidades atrasadas e não
prescritas no âmbito do COREN/SE.*

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE,
em conjunto com seu Secretário, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a aprovação do Plenário em sua 467ª Reunião Ordinária Plenária
realizada em 29 de Dezembro de 2021;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Jurídico nº 140/2021 que trata sobre prescrição de
anuidades de acordo com a Lei 12514/2011 e atual posicionamento do STJ – Superior
Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO o termo inicial da prescrição somente se dá quando atinge valores de
05 (cinco) anuidades da categoria correspondente com incidência de correção pelo índice
do INPC/IBGE, conforme determinado pela Lei 12514/2011;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 600/2018 e seus anexos;

CONSIDERANDO o grande índice de inadimplência e a necessidade do COREN/SE
buscar meios para reduzi-lo;

DECIDEM

Art. 1º - Determinar ao setor de Dívida Ativa deste regional que proceda ao levantamento
dos profissionais inadimplentes com anuidades a partir do ano de 2012, preferencialmente,
aqueles que somam 05 (cinco) ou mais anuidades em aberto de modo a iniciar o
procedimento de inscrição em dívida ativa e cobrança extrajudicial e judicial, conforme o
caso, devendo prosseguir com o andamento administrativo tomando-se por base a
Resolução COFEN nº 600/2018, ou outra que a substitua.

Art. 2º. O processo iniciará com a cobrança extrajudicial dos débitos objetivando a
efetivação da inscrição com a formação da Certidão de Dívida Ativa e Protesto em Cartório
em caso de decorrência dos prazos administrativos e legais sem que o devedor efetue
parcelamento ou pagamento do débito.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

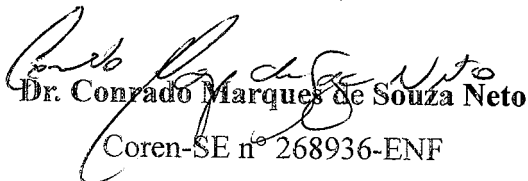
Art. 3º. Após protesto da Certidão de Dívida Ativa em Cartório, decorridos os prazos cartorários de protesto e não ocorrendo parcelamento ou quitação do débito, o procedimento administrativo fiscal deverá ser encaminhado ao jurídico deste regional a fim de avaliar a possibilidade de ajuizamento de ação executiva fiscal, podendo haver acordo em qualquer tempo, sendo que após o ajuizamento serão incluídos todos os encargos legais e custas processuais, inclusive honorários advocatícios.

Art. 4º. Após o encaminhamento ao jurídico deste regional, referido setor deverá cientificar a Presidência sobre as ações de execução ajuizadas.

Art. 5º. Em caso de parcelamento, a quantidade de parcelas deverá obedecer ao regramento inserto na Lei 12.514/2011 e Resoluções do COFEN quanto à regulamentação da matéria, considerando ser ato privativo do Conselho Federal de Enfermagem.

§1º. Somente será objeto de parcelamento as anuidades em razão da regulamentação da Lei n.º 12.514/2011, sendo vedado o parcelamento de outras receitas.

Aracaju/SE, 10 de Janeiro de 2022.


Dr. Conrado Marques de Souza Neto
Coren-SE nº 268936-ENF

Presidente


Dr. Diego Rafael da Silva Borges
Coren-SE 270182-ENF

Secretário